

ESTADO DO MARANHÃO  
CÂMARA MUNICIPAL DE MAGALHÃES DE ALMEIDA  
CNPJ. 23.701.188/0001 – 09  
COMISSÃO ESPECIAL

**PARECER ÚNICO DA COMISSÃO ESPECIAL CRIADA PARA  
ANALISAR OS PROJETOS DE LEIS 21/2024, 22/2024, 23/2024 e 24/2024.**

**PROJETOS DE LEIS 21/2024, 22/2024, 23/2024, 24/2024  
AUTOR: PREFEITO RAIMUNDO NONATO CARVALHO  
RELATOR:**

**EMENTA: TRATA-SE DE CONSULTA  
FORMULADA À ESTA COMISSÃO  
ESPECIAL SOBRE A LEGALIDADE E  
CONSTITUCIONALIDADE DOS  
PROJETOS DE LEIS 21/2024, 22/2024,  
23/2024, 24/2024, TODOS OS PROJETO  
ORA CITADOS TRATAM SOBRE O  
SISTEMA DE CULTURA DE  
MAGALHÃES DE ALMEIDA-MA E DÁ  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS**

**RELATÓRIO:**

Foi encaminhado a esta Comissão Especial os Seguintes  
Projetos de Leis:

- 01) Projeto de Lei 21/2024 “Que da nova redação a lei nº 387/2009,  
“Que dispõe sobre a Criação do Conselho Municipal de Política  
Cultural e da outras providências”.
- 02) Projeto de lei 22/2024 “Que dispõe sobre o Fundo Municipal de  
Cultura de Magalhães de Almeida e dá outras providências”.
- 03) Projeto de Lei 23/2024 Que Institui o Plano Municipal de Cultura  
no Âmbito do Município de Magalhães de Almeida-MA e dá  
outras providências.



ESTADO DO MARANHÃO  
CÂMARA MUNICIPAL DE MAGALHÃES DE ALMEIDA  
CNPJ. 23.701.188/0001 – 09  
COMISSÃO ESPECIAL

**04) Projeto de Lei 24/2024 “Que dispõe sobre o Sistema Municipal de Cultura do Município de Magalhães de Almeida-MA e dá outras providências.**

Assim sendo, esta Comissão Especial passa a analisar os Projetos de Leis em acima citados.

**ANÁLISE JURÍDICA:**

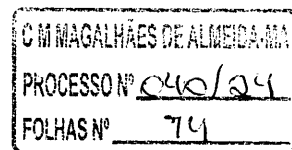
A Constituição Federal de 1988 inovou, na história constitucional brasileira, ao reconhecer o Município como ente da federação, ao lado da União, Estados e Distrito Federal. Na verdade, acolheu, nos artigos 1º e 18, as reivindicações de municipalistas clássicos, como Hely Lopes Meirelles e Lordelo de Mello, que pleiteavam a inclusão do Município na federação, afinal a Constituição Federal de 1946 já o considerava entidade estatal de 3º grau.

Dizia Hely Lopes Meirelles, o *"Município Brasileiro é entidade político-administrativa de terceiro grau, na ordem decrescente de nossa Federação: União – Estados – Municípios"*.

*Art. 1º. A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito [...].*

*Art. 18. A organização político administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os **Municípios**, todos **autônomos** [...].*

Pode-se concluir que os **Municípios** compõem a estrutura federativa brasileira, sendo, pois, **entidade política dotada de autonomia**. Por autonomia, deve-se entender, nas lições de Luiz Alberto David Araujo e Vidal Serrano Nunes Júnior, *"capacidade de autodeterminação, dentro de um rol de competências constitucionalmente definidas"* ou, como



ESTADO DO MARANHÃO  
CÂMARA MUNICIPAL DE MAGALHÃES DE ALMEIDA  
CNPJ. 23.701.188/0001 – 09  
COMISSÃO ESPECIAL

sustenta Sampaio Dória, a "**autodeterminação ou competência própria**", que são as "raias invioláveis que circunscrevem a ação, e o poder de agir livremente dentro dessas raias".

**Com relação à competência municipal, importante destacar que o legislador constituinte optou por enumerar num mesmo artigo - artigo 30 da Constituição Federal - as competências legislativas e materiais:**

*Compete aos municípios:*

- I- legislar sobre assuntos de interesse local;*
- II- Suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;*

No que se refere à competência do município para dispor sobre organização municipal a Lei Orgânica do Município não deixa margem para interpretação, sendo competência privativa do município legislar sobre interesse local. Senão vejamos:

Artigo 10- Ao município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população cabendo-lhe privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

- I- Legislar sobre assuntos de interesse local:

A criação de leis para estruturar o sistema de cultura no município de Magalhães de Almeida, é essencial para o fomento e desenvolvimento da cultura no município.

Vale destacar que a Lei Orgânica do Município estabeleceu o seguinte:

Artigo 153- O Município estimulará o desenvolvimento das ciências, das artes, das letras e



ESTADO DO MARANHÃO  
CÂMARA MUNICIPAL DE MAGALHÃES DE ALMEIDA  
CNPJ. 23.701.188/0001 – 09  
COMISSÃO ESPECIAL

cultura em Geral, observando o disposto na  
Constituição Federal.

**Dessa forma, tendo em vista que a Lei Orgânica Municipal preceitua que o Município estimulará o desenvolvimento da cultura em geral, nada mais importante e necessário que a aprovação dos Projetos de Leis n°s 21/2024, 22/2024, 23/2024 e 24/2023 que cria e estrutura o ordenamento jurídico da cultura no município de Magalhães de Almeida.**

Vale ressaltar, outrossim, que a Constituição Federal prevê que aos Municípios compete organizar seus respectivos sistemas de cultura de acordo com sua realidade local.

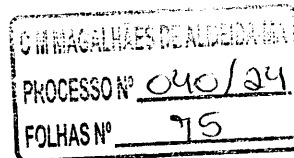
Senão vejamos:

Art. 216-A. O Sistema Nacional de Cultura, organizado em regime de colaboração, de forma descentralizada e participativa, institui um processo de gestão e promoção conjunta de políticas públicas de cultura, democráticas e permanentes, pactuadas entre os entes da Federação e a sociedade, tendo por objetivo promover o desenvolvimento humano, social e econômico com pleno exercício dos direitos culturais. (Incluído pela Emenda Constitucional n° 71, de 2012)

§ 4º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão seus respectivos sistemas de cultura em leis próprias.

Concluindo a análise das matérias apresentamos as emendas a seguir expostas.

Ao Projeto de Lei n° 21/2024 seja acrescentado o § 5º ao artigo 2º com a redação seguinte:



ESTADO DO MARANHÃO  
CÂMARA MUNICIPAL DE MAGALHÃES DE ALMEIDA  
CNPJ. 23.701.188/0001 – 09  
COMISSÃO ESPECIAL

§ 5º - Os Fóruns Setoriais serão criados através de Decreto editado pelo Poder Executivo.

Os artigos 5º e 10 do referido Projeto de Lei sejam dadas as redações seguintes:

**Art. 5º.** Compete ao Conselho Municipal de Políticas de Cultura – CMPC promover a articulação das políticas de cultura do Poder Público, no âmbito municipal, para o desenvolvimento de forma integrada de programas, projetos e ações.

**Art. 10** – O mandato dos Membros do Conselho Municipal de Políticas de Cultura – CMPC, será de dois anos, permitida uma recondução em igual período e considerando de relevantes serviços prestados, sem remuneração de qualquer espécie.

Modifique-se o artigo 14 do Projeto e Lei nº 21/2024.

**Art. 14** – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Lei Municipal nº 387 de 31 de dezembro de 2009.

Ao artigo 6º do Projeto de Lei nº 22/2024 seja dada a redação a seguir:

**Art. 6º** Os custos referentes à gestão FMC com planejamento, estudos, acompanhamento, avaliação e divulgação de resultados, incluídas a aquisição ou a locação de equipamentos e bens necessários ao cumprimento de seus objetivos, não poderão ultrapassar 20% (vinte por cento) de suas receitas observados os limites fixados anualmente por ato do CMC.

Ao artigo 7º do Projeto de Lei nº 23/2024 seja dada a redação a seguir:

**Art. 7º** - Também são responsáveis pela efetiva implementação as instâncias de participação atribuídas pela Lei Municipal que dispõe sobre o Sistema Municipal de Cultura do Município de Magalhães de Almeida, sancionada no ano de 2024.

Modifique-se o § 2º do artigo 10 do Projeto de Lei nº 23/2024.

§ 2º. Após a aprovação do Plano Municipal de Cultura, será realizada uma Conferência Municipal de Cultura, e a cada 02 (dois) anos serão realizadas Conferências



ESTADO DO MARANHÃO  
CÂMARA MUNICIPAL DE MAGALHÃES DE ALMEIDA  
CNPJ. 23.701.188/0001 – 09  
COMISSÃO ESPECIAL

Municipais de Cultura, sendo a primeira revisão do referido Plano, com a presença obrigatória dos Membros do Conselho Municipal de Políticas de Cultura - CMPC.

Ao artigo 41 do Projeto de Lei nº 24/2024 seja acrescentado o § 5º com a redação a seguir:

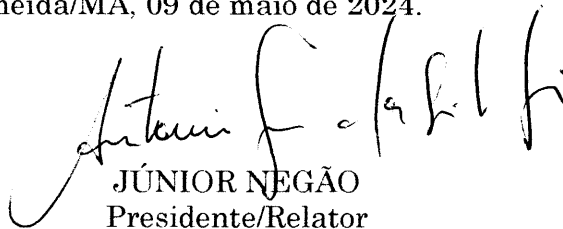
§ 5º - Os Fóruns Setoriais serão criados através de Decreto editado pelo Poder Executivo.

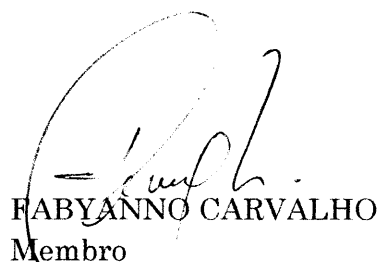
Modifique-se o artigo 88 do projeto de Lei nº 24/2024.

Art. 88 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Lei nº 599/2023.

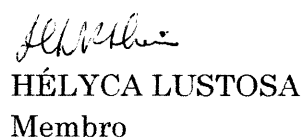
Assim, opinamos pela Constitucionalidade e Legalidade dos Projetos de Leis ora analisados, já vista que obedeceu a Constituição Federal, bem como a Lei Orgânica.

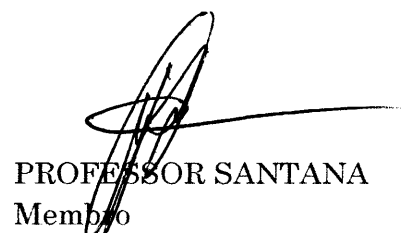
Sala das Comissões do Palácio Legislativo PREFEITO RAIMUNDO OLINDA, Magalhães de Almeida/MA, 09 de maio de 2024.

  
JÚNIOR NEGÃO  
Presidente/Relator

  
FABYANNO CARVALHO  
Membro

  
FRANCISCO DA GRACY  
Membro

  
HÉLYCA LUSTOSA  
Membro

  
PROFESSOR SANTANA  
Membro